



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 52 /16 – CCJ

Altera o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, proibindo denominar logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas condenadas por subversão à ordem pública ou de pessoas que participaram de organização terrorista como o Comando de Libertação Nacional e a Vanguarda Popular Revolucionária.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

O Projeto tem por objetivo proibir a denominação logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas condenadas por subversão à ordem pública.

Proibir que tais nomes sejam utilizados como designação de logradouros é um ato de imposição de pena. Pena que estará sendo imposta pelo Parlamento Municipal, sem a observância dos princípios constitucionais vigentes.

O Estado Democrático de Direito tem como vetor a observância estrita da Constitucionalidade e da Legalidade, devendo resguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF), assegurar seus direitos individuais e coletivos, e em especial, dentre outros, “o ato jurídico perfeito” a “coisa julgada” e o “devido processo legal” (art. 5º, XXXVI, CF).

Em justa observância a esse contexto o ordenamento brasileiro proíbe:

- (a) “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5º, XXXV);
- (b) “Ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º LM);
- (c) “Não haverá júízo ou tribunal de exceção” (art. 5º, XXXVII);



PARECER Nº 16 – CCJ

(d) “A Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL);

(e) “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado...” (art. 5º, XLV).

De igual relevo a obediência aos princípios:

(a) *Do contraditório e da Ampla Defesa* (art. 5º, LV);

(b) *Da vedação de julgar-se o mesmo fato duas ou mais vezes* - princípio designado pela expressão latina “*ne bis in idem, aut bis de eadem re ne sit actio*”.

Finalmente, e não menos importante, a garantia assegurada no art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, a qual estatui que “não haverá penas de caráter perpétuo”.

A Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, assim dispõe:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política;

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”.

A Proposição, em última análise, implica, ainda que indiretamente, na rediscussão e formação de um juízo de valor acerca de atos os quais se encontram sob o comando normativo da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), ou que foram submetidos ao devido processo legal.

Ainda que, por se tratar de uma proposição genérica, algum ato e/ou pessoa não tenha sido submetido ao devido processo, este não seria o foro competente, uma vez que seria inviabilizado o direito do contraditório.

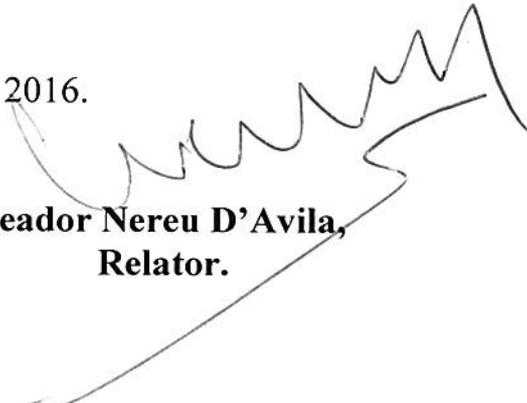
Da mesma forma, importante observar que, na maioria, senão na totalidade dos casos, a pena que seria imposta por esta Casa, ultrapassaria a pessoa do condenado, e atingiria o âmbito de seus familiares, o que também contraria nosso sistema jurídico.



PARECER Nº 52 /16 – CCJ

Isso posto, examinados os aspectos legais, constitucionais e regimentais, esta Comissão manifesta Parecer **existência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2016.



**Vereador Nereu D'Avila,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15-2-16



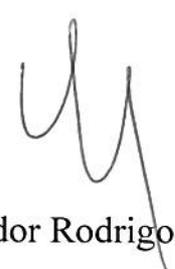
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente



Vereador Mendes Ribeiro



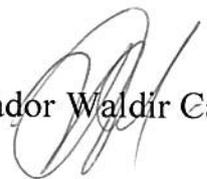
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente



Vereador Rodrigo Maroni



Vereador Mauro Pinheiro



Vereador Waldir Canal